



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600327-29.2024.6.21.0108

Procedência: 108^a ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA DO SUL/RS

Recorrente: LUCIANO RODRIGUES E NELSON LIMA RODRIGUES

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DOAÇÕES NÃO DECLARADAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 53, I, “c” E “g”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SOBRAS DE CAMPANHA NÃO RECOLHIDAS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 50, §4 E §5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. AFRONTA AO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. BAIXO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DOS CANDIDATOS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIANO RODRIGUES e NELSON LIMA RODRIGUES, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Sapucaia do Sul/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46106065)

A desaprovação decorreu da omissão de despesas na prestação de contas, incluindo a ausência de declaração de doações, tanto de pessoa física, quanto de partido político. Ademais, foram identificadas sobras de campanha não recolhidas, assim como a utilização indevida de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do montante de R\$16.755,10 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos).

Inconformados, os recorrentes argumentaram, em sede recursal, que as irregularidades são de natureza formal, de modo que não houve má-fé na prestação de contas. Alegaram que as falhas são de valor ínfimo quando comparadas à arrecadação total de campanha, além de sanáveis através do seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Afirmaram ter trazido alguns documentos comprobatórios após a sentença. Por fim, pugnaram pela aprovação com ressalvas das contas, à luz dos princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razoabilidade e proporcionalidade. (ID 46106127)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão de despesas, identificação de sobras de campanha não recolhidas e ausência de comprovação de utilização regular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46106060), foram declarados diversos gastos na prestação de contas, totalizando o valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), mas que não foram constatados na base de dados da Justiça Eleitoral. Restou, portanto, caracterizada a omissão de despesas, em desacordo com artigo 53, inciso I, alínea “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, foi identificado nos extratos eletrônicos o recebimento de duas doações realizadas por pessoas físicas, nos valores de R\$200,00 (duzentos reais) e R\$300,00 (trezentos reais) e uma terceira efetuada pelo Diretório Nacional do PT,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no valor de R\$ 1.414,29 (mil, quatrocentos e catorze reais e vinte e nove centavos), à título de bem estimável, sem o respectivo registro na prestação de contas. Nesse viés, houve afronta ao artigo 53, inciso I, alínea “c” da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece justamente a necessidade de que as doações recebidas sejam declaradas no SPCE, garantindo maior transparência ao pleito.

Ainda, verifica-se que há sobras de campanha não recolhidas, violando o artigo 50, §4º e §5º. Uma primeira, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), oriunda da conta “Outros Recursos” e que deve ser restituída ao partido político, e uma segunda, no valor de R\$ 55,10 (cinquenta e cinco reais e dez centavos), oriunda da conta “FEFC”, e que deve ser devolvida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação eleitoral.

Por fim, a última irregularidade consiste na má gestão dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Isso porque foram identificados R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) em despesas, adimplidas com recursos públicos, sem os respectivos comprovantes fiscais, que seriam capazes de atestar a sua idoneidade, em descumprimento do requisito exigido pelo artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todavia, apesar de haver diversas irregularidades, sendo cabível, portanto, o recolhimento dos valores apontados pelo juízo sentenciante, entendo que o pedido dos recorrentes se refere tão somente à aprovação com ressalvas das contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o que se mostra possível. Explico.

No caso em análise, verifica-se que as irregularidades, no valor de R\$ 16.755,10, correspondem a somente 6,54% da arrecadação total de campanha (R\$ 255.900,00), percentual que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelos candidatos, sendo a medida mais adequada a aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **deve prosperar a irresignação**, a fim de que as contas dos candidatos sejam **aprovadas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento do montante de **R\$ 16.755,10**, nos termos da legislação eleitoral vigente.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
 Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar